



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093623-63.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada LUCIANA HUGUENEY RICCÓ DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1093623-63.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível Central)

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelada: Luciana Hugueney Riccó de Andrade

Juiz: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Voto n. 36.595

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora busca a nulidade de cláusula contratual de plano de saúde, alegando reajuste de 33,26% por faixa etária aos 44 anos, não previsto contratualmente, e anatocismo nos reajustes anuais subsequentes. A sentença julgou procedente a ação, afastando o reajuste por faixa etária e condenando a requerida à restituição dos valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na regularidade do reajuste por faixa etária aplicado à mensalidade da autora, em plano de saúde coletivo por adesão.

III. Razões de Decidir

3. O reajuste por faixa etária é válido se houver previsão contratual clara, observância às normas reguladoras e percentuais com lastro atuarial chancelados pela ANS.

4. A cumulação de reajustes por causas diversas não se equipara a juros, não configurando anatocismo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso da operadora, julgando-se improcedente a ação.

Tese de julgamento: 1. Reajuste por faixa etária é válido com previsão contratual clara e observância às normas reguladoras como no caso. 2. Cumulação de reajustes não configura anatocismo.

Legislação Citada:

CC, art. 406, 'caput' e § 1.º; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 567.512/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.06.2015; STJ, REsp 1568244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 14.12.2016; STJ, REsp 1716113-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.03.2022.

Trata-se de ação de nulidade de cláusula contratual com restituição dos valores pagos a maior em dobro, alegando a autora que em janeiro de 2020, quando completou 44 anos de idade, o contrato de plano de saúde que mantém com a requerida sofreu reajuste de 33,26%, em razão da troca de faixa etária, o que não estava previsto contratualmente, e, além disso, em junho de 2020 houve novo aumento, com o título de reajuste anual, que incidiu sobre o valor do outro reajuste, havendo verdadeiro anatocismo cometido pela requerida, inclusive pelo fato de ocorrer incidência de reajuste anual sobre os reajustes anuais ocorridos nos anos anteriores, aumentando-se de forma exponencial e não linear, requerendo seja anulado o reajuste referente à faixa etária e afastado o anatocismo, determinando-se a restituição dos valores pagos a maior.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para afastar o reajuste por faixa etária (33,26%), quando a autora completou 44 anos, bem como condenar a requerida a restituir à autora os valores cobrados a maior, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar de cada desembolso, e juros de mora de acordo com a taxa Selic (art. 406, 'caput' e § 1.º, do CC), a partir da citação, respeitando-se o prazo trienal da prescrição antes da propositura da presente demanda, arcando a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação (fls. 563/567).

A Operadora requerida apelou sustentando que o

lastro atuarial do reajuste por faixa etária é demonstrado por ocasião da formação do preço, por meio do registro da NTRP junto à ANS, que deverá autorizar a sua comercialização somente após o exame da exatidão técnica dos números apresentados pela operadora, o que ocorreu no plano de saúde contratado pela autora, constando da proposta de adesão colacionada a análise da ANS para chancela da comercialização, assim, se a NTRP foi chancelada pela ANS – que atestou a regularidade atuarial de formação dos preços para fins de autorização de comercialização – e os reajustes estão em consonância com a legislação vigente, não há como se entender atuarialmente injustificados, e foi objetivamente demonstrado que a Nota Técnica trazida aos autos possui vínculo direto com o produto contratado pela autora, aduzindo que o julgamento da causa deve ocorrer à luz das razões de decidir dos Temas Repetitivos 952 e 1016 do STJ, estando preenchidos no caso os três vetores interpretativos de validade do aludido reajuste, quais sejam, a expressa previsão contratual, clara e inteligível; a observância às normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, e, por fim, a aplicação de percentuais com lastro atuarial chancelados pela ANS, destacando, ainda, que o valor estabelecido na última faixa etária não é superior a 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa etária, e a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não é superior a havida entre a primeira e sétima faixas, requerendo seja reformada a sentença para julgar improcedente a ação (fls. 570/588).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls.594/606).

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal à regularidade do reajuste por faixa etária, no importe de 33,26%, aplicado à mensalidade da autora no seu aniversário de 44 anos, cuidando-se de plano de saúde coletivo por adesão, contratado pela FECOMÉRCIO e Operado pela requerida.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS¹ esclarece em seu site que: “a correção do valor da mensalidade de um plano pode se dar em três situações: pela necessidade de atualização da mensalidade decorrente da alteração dos custos assistenciais, pela mudança de faixa etária do consumidor ou em decorrência de uma reavaliação do plano”, estando esta última hipótese suspensa pela ANS.

No tocante ao reajuste por faixa etária, este tem por fundamento a proporcionalidade entre a incidência de sinistros e a idade do segurado, sendo assente que: “a previsão de reajuste de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso por si só não representa cláusula abusiva, devendo-se aferir, em cada caso, a compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade” (AgRg no AREsp 567.512/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

No julgamento do REsp. Repetitivo n. 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0), Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, sob o Tema 952, foi dirimido, no que interessa ao presente processo, que:

¹<http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_consumidor/consulta_reajustes.asp>. Acesso em 02.12.2007.

6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

E no julgamento do Tema 1.016 o Superior Tribunal de Justiça firmou duas teses: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC. (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias” (STJ. 2ª Seção. REsp 1716113-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/03/2022 Recurso Repetitivo – Tema 1016).

Em conformidade com a Tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1568244/RJ e com a Resolução Normativa n. 63/2003 da ANS, a variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverão adotar dez faixas etárias de I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos; III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos; VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos; VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos; IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos e X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais e que os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser

fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas e III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011).

Pelo que estabelece a RN n. 63/2003, o valor da última faixa não poderá ser seis vezes superior ao da primeira faixa, e são dois grupos de faixas de reajustes, sendo que a variação acumulada da sétima para a oitava, desta para a nona e da nona para a décima, não pode superar o primeiro grupo, que tem por última variação acumulada da sexta faixa para a sétima.

Se a variação do segundo grupo de faixas no máximo deve ser igual ao primeiro grupo, e se o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, a variação de cada grupo de faixas deve corresponder a raiz quadrada de 6 (2,4494), e, no caso, calculando-se a variação acumulada das porcentagens estabelecidas no contrato para o plano do autor, conforme tabela de fls. 66, apura-se que o acumulado entre a 1ª e 7ª faixas e entre a 7ª e a 10ª faixas, foi de 244,92% e 244,97%, respectivamente, e não se afirmou que o valor da última é seis vezes superior ao da primeira.

Elucidativo o demonstrativo a seguir, conforme os índices de fls. 234 previstos para o Plano Especial que foi o contrato às fls. 32:

#	Faixa Etária	Porcentagens de Reajuste Aumento		Valor Simbólico
1	0-18	0,00%	100,00%	R\$ 100,00
2	19-23	65,81%	165,81%	R\$ 165,81
3	24-28	1,00%	101,00%	R\$ 167,47
4	29-33	2,18%	102,18%	R\$ 171,12
5	34-38	2,03%	102,03%	R\$ 174,59
6	39-43	1,03%	101,03%	R\$ 176,39
7	44-48	38,85%	138,85%	R\$ 244,92
8	49-53	27,16%	127,16%	R\$ 311,44
9	54-58	1,89%	101,89%	R\$ 317,32
10	59+	89,07%	189,07%	R\$ 599,97

Acumulado entre 1ª e 7ª	244,92%	Acumulado entre 7ª e 10ª	244,97%	Relação entre última e Primeira	5,999663
----------------------------	---------	--------------------------------	---------	---------------------------------------	----------

A C. Turma Especial no julgamento realizado dia 08/11/2018 do IRDR nº 0043940-25.2017.8.26.0000, relativo ao reajuste aos 59 anos nos Planos de Saúde Coletivos (empresarial ou por adesão), sendo Relator o I. Desembargador **GRAVA BRAZIL**, aprovou as seguintes teses:

TESE 1:

É válido, em tese, o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, nos contratos coletivos de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução n. 63/03, da ANS, desde que (i) previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas, (ii) estes estejam em consonância com a Resolução n. 63/03,

da ANS, e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

TESE 2:

A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução n. 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão “variação acumulada”, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Assim, verifica-se que há expressa previsão contratual da aplicação do reajuste por faixa etária ao contrato, conforme consta do item 17 do contrato de Adesão (fls.167) e do item 13.3 do Manual do Beneficiário (fls. 216), que integra o contrato firmado entre as partes, conforme consta do contrato de adesão, mais especificamente ao final das fls. 168, não se verificando qualquer ilegalidade no reajuste por faixa etária, ou violação ao CDC.

A cumulação de reajustes por causas diversas (sinistralidade e financeiro e por faixa etária) não se equiparam a juros, não se podendo falar em anatocismo.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da Operadora para **Julgar-se Improcedente** a ação, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas do processo e em honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho acrescido.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica